



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

11075-003364/92-59

PROCESSO Nº

mfc

Sessão de 21 de junho de 1994 4 ACORDÃO Nº 302-32.803
116.403

Recurso nº.:

Recorrente:

Recorrid

MORRO VERDE S/A

DRF - Uruguaiana- RS

I.P.I. - ISENÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.191/91.

1 - A isenção pleiteada pelo sujeito passivo, relativamente a produto que integra a lista anexa ao Decreto n. 151/91, sujeita-se à restrição imposta em suas observações finas.

2 - No caso, os produtos cuja classificação tarifária encontra-se no código 84.21.29.99.00 serão alcançados pelo benefício fiscal somente se guardarem a característica explicitada no item 4 das observações que encerram o anexo ao referido Decreto regulamentar.

3 - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nova perícia, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Luís Antônio Flora. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Luís Antônio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Anna Lucia Gatto de Oliveira
ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 27 OUT 1994

Participou, ainda, do presente julgamento a seguinte Conselheira: Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. Ausentes os Conselheiros José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.403 - ACORDAO N. 302-32.803
RECORRENTE : MORRO VERDE S/A
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Em decorrência de ato de revisão aduaneira, foi lavrado auto de infração contra a empresa em referência, para dela exigir o recolhimento do I.P.I. dos juros de mora e da multa capitulada no inciso II do artigo 364 do Regulamento do I.P.I. - Dec. 87.981/82, face à reclassificação tarifária procedida pelo fisco, relativamente à mercadoria importada e descrita como sendo: "filtro para líquidos corrosivos, composto de 1(um) recipiente de aço carbono apto para trabalhar a pressão, com revestimento interno em ebonite; 19(dezenove) colunas filtrantes com 3(três) cartuchos por coluna, em polipropileno, com porosidade controlada para filtrar 1 a 10 microns, e peças sobressalentes".

A referida mercadoria foi atribuída pela fiscalização o código tarifário TAB 84.21.29.99.00, com alíquotas de 30% e 8%, respectivamente para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados, em contraposição à classificação tarifária adotada pelo importador, que alocou o produto no código tarifário TAB 84.21.22.99.00, onde estão abrigados os filtros para bebidas, exceto água, com alíquota de 30% para o I.I. e isenção do I.P.I.

Consta, ainda, da descrição dos fatos que integra o auto de infração, fl. 01/verso, que tal mercadoria não é alcançada pela isenção do I.P.I. concedida através do Decreto n. 151/91, que regulamenta a Lei n. 8.191/91, em consequência da restrição contida no item 4 das observações que encerram o anexo ao referido decreto, onde, expressamente, contemplou-se com o benefício fiscal exclusivamente os filtros à vácuo.

Irresignada, a autuada tempestivamente impugnou a ação fiscal, sob os argumentos constantes das fls. 17 e 18 deste processo.

Em suas razões de defesa, a autuada não contesta a reclassificação tarifária imposta pela fiscalização, prendendo-se, exclusivamente, aos termos da Lei n. 8.191/91, art. 1., e à lista anexa ao Decreto n. 151/91, olvidando, porém, a restrição contida no item 4 das observações finais do anexo do Decreto regulamentar da mencionada Lei.

Requer perícia no equipamento, para, finalmente, com base no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, defender a nulidade do auto de infração.

Acolhendo o pedido de perícia a repartição fiscal determinou a realização de diligência no estabelecimento da empresa onde encontra-se instalado o equipamento, com o fito de constatar sua localização, finalidade e operacionalidade vindo a obter com tal procedimento a seguinte informação: "o equipamento é utilizado para filtrar salmoura, livrando-a das impurezas de cálcio, ferro e magnésio, à pressão positiva, para posterior fabricação de soda, cloro, hipoclorito e ácido clorídrico".

De posse dos dados colhidos através da perícia efetuada, e com base na informação fiscal de fls. 31 e 32, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÕES - As mercadorias classificadas na classificação TAB 84.21.29.99.00 e que funcionam a pressão positiva não se enquadram na isenção prevista na Lei 8.191/91 e Decreto n. 151/91, obrigando ao lançamento do tributo não lançado e não recolhido, bem como da multa prevista no artigo 364, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n. 87.981/92. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Notificado da decisão, o sujeito passivo interpôs recurso a este Conselho, limitando-se a reprisar os argumentos oferecidos na fase impugnatória, a estes acrescentando apenas que considera imerecedora de fé a diligência realizada, razão pela qual requer nova perícia, com acompanhamento técnico indicado pela recorrente.

E o relatório.

V O T O

Tendo em vista que a reclassificação tarifária do produto imposta pela fiscalização, mesmo na fase impugnatória, não foi objeto de contestação por parte da recorrente, resta à apreciação somente a questão da isenção do I.P.I., por ela pleiteada no verso da D.I. n. 16.301, de 18/10/91, a qual depende do enquadramento do produto na lista em que se consubstancia o anexo ao Decreto n. 151/91.

Preliminarmente, há que se apreciar o pedido de nova perícia no equipamento, formulado pelo sujeito passivo ao final de seu recurso voluntário.

No que respeita a tal preliminar, deve-se observar que o referido pedido guarda evidente caráter protelatório, pois que nenhum fundamento o ampara. Em momento algum, ocupou-se seu autor em demonstrar os motivos de fato e de direito que deveriam conduzir à sua realização. Sequer apontou os pontos de discordância com a perícia já realizada, ou as razões e provas que pudesse possuir.

Resta, também, evidente que a diligência não foi realizada sem o conhecimento e consentimento dos responsáveis pela empresa que, aliás, sob recibo dado no verso do respectivo termo, foram agraciados com cópia do documento.

Assim, deixo de acolher a preliminar levantada, por considerar prescindível sua realização ao deslinde da questão ora examinada.

Quanto ao mérito da matéria arguida pela peticionária, é flagrante a restrição imposta nos termos do item 4 das observações finais do anexo integrante do Decreto n. 151/91, onde, expressamente, consta que o benefício da isenção, a que se refere o art. 1 do mesmo diploma legal, alcança apenas e exclusivamente os filtros a vácuo que, conforme evidenciam os autos, não têm a mesma característica do equipamento importado pela recorrente, o qual se caracteriza, nesse aspecto, por operar sob pressão positiva, o que exclui sua possível identidade com o produto contemplado no referido anexo.

Dessa forma, de acordo com as provas insertas no processo, que pugnam pela manutenção da ação fiscal, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1994.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Rec.: 116.403
Ac.: 302-32.803

DECLARAÇÃO DE VOTO

A preliminar levantada deve ser acolhida.

A "perícia" realizada, laudo de fls. não foi feita por engenheiro habilitado detentor de conhecimentos específicos e suficientes para atender ao pedido requerido.

Acolho a preliminar.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1994.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator